



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000440/2006-84
Recurso nº 161.919 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.257 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ANTÔNIO DE CARVALHO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - A contagem do prazo decadencial, em caso de dolo, fraude ou simulação, se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no PAF.

DESPESAS MÉDICAS - PROVA - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a profissional para o qual existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz".

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17 a 24, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.748,90, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas referentes à dentista Célia Gonçalves de Oliveira, para a qual há Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz envolvendo o ano-calendário em questão.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 63 e 64), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

“• houve cerceamento do direito de defesa, pois não foram fornecidas cópias reprográficas do processo administrativo nº 16045.000122/2005-32, no qual foi elaborada a citada Súmula, e que, tal omissão, lhe impede da análise global dos fatos e a apreciação dos argumentos da dentista Célia Gonçalves de Oliveira não existe justa causa para a lavratura do auto de infração, por inocorrência de qualquer ilicitude, haja vista ser calcado em declaração unilateral de terceira pessoa, a Sra. Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, CPF 019.610.168-93, a qual negou ter prestado serviços odontológicos ao mesmo;

• o lançamento teria se dado fora do prazo decadencial, já que, sendo hipótese de lançamento por homologação, a contagem do prazo de 5 anos se inicia na data da ocorrência do fato gerador conforme entendimento da jurisprudência;

• houve a falta da real demonstração da ocorrência do fato gerador que viesse a permitir a referida exigência, bem como não foi comprovada qualquer fraude.

5. Ao final, requer que o auto de infração seja tornado nulo por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco, solicitando ainda, a realização de diligências e produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a realização de perícias, para a qual protesta pela indicação de seu perito assistente, formulação de quesitos e suplementação de provas, ou que o julgador determine a diligência ou perícia que julgar necessária.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



A 6ª Turma da DRJ-São Paulo/SP II, conforme acórdão de fls. 42 a 52, julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Improcedente a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que foi dada ao contribuinte a oportunidade de tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe foram imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por meio de apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos. Preliminar rejeitada.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, nos termos em que foi efetuada, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços médico-odontológicos.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

Desnecessária a elaboração de diligência/perícia solicitada pelo contribuinte quando o processo reúne condições para o julgamento, tendo em vista que não foram apresentados argumentos considerados relevantes que ensejassem a realização de perícia.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2007 (fls. 54-verso), o contribuinte apresentou, em 03/05/2007, o Recurso de fls. 56 a 70, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Tece, ainda, extenso comentário acerca da realidade tributária brasileira e da evasão, para concluir que, no caso, não ficou comprovado que o recorrente tenha praticado a conduta, com vontade consciente e dirigida, de lesar o fisco. Também não ficou evidenciado se a dentista não teria prestado serviços ao interessado.

Foram juntados os documentos de fls. 71 a 129, a saber, instrumento de procuração, documentos referentes à arrolamento de bens e declaração de incapacidade 

financeira para arcar com custas, despesas processuais e honorários sem prejuízo da subsistência.

Em 24/08/2007, o contribuinte, por intermédio de seu representante, volta a comparecer aos autos solicitando a juntada da declaração de fls. 134, firmada pela dentista Célia Gonçalves de Oliveira.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 136, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

Inicialmente, no tocante à preliminar de decadência do direito de a Fazenda exigir crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000, não há como acatar os argumentos do recorrente, pelos fundamentos a seguir.

Ora, para o exercício em questão, cuja ciência se deu em 28/12/2006 (fls. 26-verso), foi lançada multa de ofício qualificada (150%), pela constatação de evidente intuito de fraude. Sendo assim, não se conta o prazo decadencial nos moldes do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Em tal caso, a contagem do prazo decadencial observa a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Portanto, diferentemente da tese do recorrente, para o exercício 2001, o lançamento, que poderia ter ocorrido até 31/12/2006, está tempestivo, pois, conforme será

explicitado a seguir, quando do exame do mérito, está configurado nos autos o evidente intuito de fraude.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em virtude de desconhecimento do processo nº 16045.000122/2005-32, Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz emitida para a dentista Célia Gonçalves de Oliveira, CPF 019.610.168-93, essa não pode ser acatada. Registre-se que o resultado do processo em questão foi a publicação no Diário Oficial da União do Ato Declaratório Executivo nº 13, da DRF Taubaté/SP, em 09/09/2005, o qual inclusive consta dos autos (fls. 11). E mais, o processo administrativo de súmula fica à disposição para vista espontânea pelos contribuintes alcançados por lançamento de ofício nela fundamentada, permanecendo arquivado no Serviço de Fiscalização da DRF responsável pelo feito, no caso, Taubaté/SP.

Dessa forma, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento ou do acórdão recorrido, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Rejeito, portanto, as preliminares invocadas.

No tocante ao mérito, o interessado pleiteou deduções de despesas médicas que teria tido com a dentista Célia Gonçalves de Oliveira, no ano-calendário 2001.

Ocorre que, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e Ato Declaratório Executivo nº 13, da DRF Taubaté/SP, de 09/09/2005 (fls. 11), os recibos de tratamento odontológicos emitidos pela referida profissional, CPF 019.610.168-93, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, foram declarados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Insta frisar que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

Dessa forma, comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelo citado profissional, cabe ao impugnante a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.

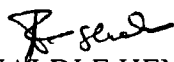
Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos no período, os contribuintes que efetivamente tenham realizado o tratamento fisioterápico e efetuado os correspondentes pagamentos têm a oportunidade de comprová-lo.

Todavia, no caso, o interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente teria recebido o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Restringe-se a repisar argumentos que já haviam sido analisados com muita propriedade no acórdão recorrido e a apresentar a declaração de fls. 134, que pode ser confeccionada a qualquer tempo e não supre a falta dos elementos acima mencionados.

Ora, nesse contexto, suas alegações e o a declaração de fls. 134 são estéreis e não têm o condão de alterar o acerto da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüida e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de setembro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE